

LEI N° 1534 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

ESTABELECE NORMAS PARA VACINAÇÃO DOMICILIAR DE PESSOAS IDOSAS E DE PESSOAS IMPOSSIBILITADAS DE LOCOMOÇÃO NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO VERMELHO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria do Projeto: Vereador Mateus de Carvalho

O Povo do Município de Ribeirão Vermelho-MG, por seus representantes, aprovou, e Eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A vacinação domiciliar para as pessoas idosas e pessoas impossibilitadas de se locomover, definitiva ou temporariamente, no âmbito do Município de Ribeirão Vermelho, será realizada de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei.

§1º As pessoas impossibilitadas de se locomover a que se refere o caput deste artigo somente terão direito à vacinação domiciliar se comprovarem essa incapacidade.

§2º A comprovação mencionada no parágrafo anterior se dará por meio das visitas realizadas pelos próprios profissionais citados no art. 3º desta Lei.

Art. 2º A vacinação domiciliar poderá ser requerida através de email, por telefone ou pessoalmente, pelas próprias pessoas beneficiárias desta lei, pelos seus familiares ou terceiros por elas responsáveis, e compreende na aplicação:

I – da vacina contra a gripe (influenza);

II – da vacina contra a pneumonia (pneumococo);

III – da vacina contra difteria e tétano (dupla adulto - dt);

IV – das vacinas tornadas obrigatórias eventualmente, por força de lei; e

V – das doses de reforço, inclusive de outros tipos de vacina, quando for o caso.

Parágrafo único. A vacina a que se refere o inciso II deste artigo somente será aplicada nos pacientes comprovadamente impossibilitados de locomoção, obedecendo aos critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 3º O Município, através de seu órgão competente, se responsabilizará pelo fornecimento das vacinas, bem como de toda infraestrutura profissional e logística para a consecução dos objetivos desta Lei, podendo utilizar-se do quadro de profissionais do PSF - Programa de Saúde da Família, devidamente habilitados.

Art. 4º As solicitações para vacinação a domicílio serão feitas na Sala de Imunização situada no PSF onde deverá ser mantido um cadastro com os dados e informações necessários para o controle do atendimento e, também, o nome da pessoa que solicitou o atendimento, quando for o caso.

Art. 5º A vacinação domiciliar a que se refere esta Lei poderá ocorrer durante todo o ano e, prioritariamente, nos períodos de campanhas de vacinação de idosos fixados pelo Ministério da Saúde.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 7º Esta Lei poderá ser regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão Vermelho, 11 de novembro de 2013.

Célio Carlos de Carvalho
Prefeito Municipal

Leidinara Aparecida Guedes Rocha
Secretaria da Saúde